

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.422, DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO
CADOCA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, que institui medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

O projeto é composto por 30 artigos, divididos em seis capítulos, que tratam, pela ordem: i) das Disposições Preliminares; ii) da Desoneração de Tributos; iii) do Regime de Apuração de Contribuições por subsidiária FIFA no Brasil; iv) das Disposições Gerais; v) do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOM; e vi) das Disposições Finais.

Nas disposições preliminares estabelecem-se definições referentes às entidades, às competições e aos eventos tratados na Lei. Especifica ainda, que: i) as pessoas jurídicas estrangeiras supramencionadas somente poderão funcionar no Brasil pelo prazo de vigência dessa Lei, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios; ii) fica também facultado à FIFA ou a qualquer de suas subsidiárias integrais constituir ou incorporar subsidiárias integrais no País, até o limite de cinco, mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que estas tenham finalidade específica vinculada à organização e à realização dos eventos, duração não superior ao prazo de vigência da Lei e que tenha como único acionista ou cotista a própria FIFA ou qualquer de suas subsidiárias integrais; iii) a emissora fonte da FIFA, parceiros comerciais e os prestadores de serviço poderão ser nomeados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas; e que iv) o Poder Executivo poderá estabelecer condições necessárias à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

O Capítulo II é dividido em quatro Seções, que tratam: i) da isenção às importações; ii) das isenções concedidas às pessoas jurídicas; iii) das isenções a pessoas físicas; e iv) da desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno pela FIFA, por subsidiária FIFA no Brasil e pela emissora fonte da FIFA.

Na Seção I do Capítulo II, que trata das isenções às importações, o projeto estabelece que fica concedida, nos termos, limites e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso e consumo exclusivo na organização e realização dos eventos, tais como: i) alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustível e materiais de escritório; ii) troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos; iii) material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; iv) bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude; e v) outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano.

As isenções supramencionadas abrangem os seguintes impostos, contribuições e taxas: i) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente no desembaraço aduaneiro; ii) Imposto de Importação; iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/PASEP-Importação; iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; v) Taxa de utilização do SISCOMEX; v) Taxa de utilização do MERCANTE; vi) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; e vii) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de combustíveis.

Tais isenções somente se aplicam às importações promovidas pela FIFA, subsidiária FIFA no Brasil, confederações FIFA, associações estrangeiras membros da FIFA, parceiros comerciais da FIFA domiciliados no exterior, emissora fonte da FIFA e prestadores de serviço da FIFA domiciliados no exterior. Estes serão discriminados em ato do Poder Executivo, ou por meio de pessoa física ou jurídica por eles contratada para representá-los, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As importações efetuadas dessa forma não darão crédito, em nenhuma hipótese, de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Esse tratamento tributário não se aplica, contudo, à importação de bens e equipamentos duráveis para os eventos, exceto naqueles casos em que o valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. Os bens e equipamentos duráveis importados para os eventos poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, que será total em relação a todos os tributos federais supramencionados, inclusive no caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, conforme requisitos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, sendo também dispensada a apresentação de garantias de tributos suspensos.

O benefício citado acima é aplicável particularmente aos seguintes bens duráveis: i) equipamento técnico esportivo; ii) equipamento

técnico de gravação e transmissão de sons e imagens; iii) equipamento médico; iv) equipamento técnico de escritório; e v) outros bens previstos em regulamento.

Essa suspensão temporária será convertida em isenção desde que tais bens tenham sido utilizados nos eventos e, em até 180 dias contados a partir de 31 de dezembro de 2015: i) reexportados para o exterior; ii) doados à União; ou iii) doados diretamente pelos beneficiários para entidades beneficentes de assistência social certificadas, pessoas jurídicas de direito público, ou entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas que atendam a requisitos especificados.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, ainda, editar atos normativos aplicáveis à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participarem dos eventos de que trata a Lei.

Na Seção II do Capítulo II, concede-se à FIFA isenção dos seguintes tributos, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. I) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; II) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; III) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço); IV) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; V) contribuições para o PIS/PASEP-Importação e para o COFINS-Importação, relativas à importação de serviços; VI) contribuição de intervenção no domínio econômico para o Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000; VII) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Essa isenção aplica-se exclusivamente, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à FIFA ou pela FIFA, em espécie ou outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas

pela FIFA. Não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens ou direitos. Alcança porém, as seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no exterior: i) confederações da FIFA; ii) associações estrangeiras membros da FIFA; iii) emissora fonte da FIFA; e iv) prestadores de serviço da FIFA.

Vale ressaltar que não se desobriga a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferirem renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas supracitadas, do pagamento do IRPJ e do IRPF e das contribuições previdenciárias de que tratam o art. 21, da Lei nº 8.212/91.

À subsidiária FIFA no Brasil fica concedida isenção dos seguintes tributos, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos: i) IRPJ; ii) IRRF; iii) IOF; iv) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da FIFA no Brasil; v) CSLL; vi) PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação; vii) COFINS e COFINS-Importação; viii) contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço); ix) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei aos fundos públicos e às entidades privadas de serviço social e de formação profissional; x) contribuição de intervenção no domínio econômico para o Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para Apoio à Inovação; e xi) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

As isenções supracitadas aplicam-se exclusivamente: i) às receitas, lucro e rendimentos auferidos pela subsidiária FIFA no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras ou alienação de bens e direitos; ii) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por tal subsidiária ou para ela, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e iii) às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por essa mesma subsidiária.

A isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF não desobriga a subsidiária FIFA no Brasil de reter esse tributo das pessoas físicas assalariadas ou que percebam rendimentos não sujeitos à tributação

exclusiva na fonte. As isenções do PIS/PASEP, da COFINS e COFINS-Importação não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem. Nas notas fiscais relativas às vendas realizadas pela subsidiária FIFA no Brasil deverão constar explicitamente a isenção.

A subsidiária FIFA no Brasil deve reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.112/91. O mesmo se aplica à pessoa física residente no País que aufera rendas e proventos de qualquer natureza, decorrentes da prestação de serviços à subsidiária FIFA no Brasil, com base no art. 21 da mesma Lei.

A Emissora Fonte, na hipótese de ser domiciliada no Brasil, se sujeita às mesmas disposições definidas para a subsidiária FIFA no Brasil.

Já aos prestadores de serviço da FIFA estabelecidos exclusivamente para a realização dos eventos, fica concedida isenção dos seguintes tributos federais: i) IRPJ; ii) IOF; iii) CSLL; iv) Contribuição para o PIS/PASEP; v) COFINS, aplicáveis apenas aos fatos decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. Excluem-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos, e às operações de crédito, câmbio e seguro realizados pelas empresas.

Quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, a isenção não alcança as receitas de venda de ingressos e de pacotes de hospedagem e não dará, em qualquer hipótese, direito a crédito para essas contribuições.

Por fim, nas vendas isentas de PIS/PASEP e COFINS, deverão constar explicitamente a informação de isenção.

O disposto para os prestadores de serviço da FIFA vale para o Comitê Organizador – LOC.

A Seção III do Capítulo II trata das isenções a pessoas físicas. Pelo projeto, estão isentos do imposto sobre a renda, os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela: FIFA, confederações FIFA, associações estrangeiras membros da FIFA, emissora fonte da FIFA e prestadores de serviço da FIFA, ou por subsidiária FIFA no Brasil. A condição se aplica se os destinatários forem pessoas físicas não residentes no País, contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na

organização ou realização dos eventos. Para tanto, essas têm que ter ingressado no País com visto temporário.

Essas isenções também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos eventos, efetuados pelas pessoas jurídicas supramencionadas.

Os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas descritas acima, são tributados de acordo com as normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

Em outra parte isenta-se o imposto sobre a renda dos benefícios indiretos e do reembolso de despesas recebidas por voluntário da FIFA, da subsidiária FIFA no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos eventos. O limite é de cinco salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.

Estão isentas do IOF sobre operações de câmbio, as pessoas físicas, não residentes no País contratadas para trabalhar na organização e realização dos eventos. Isso, desde que tenham ingressado no Brasil com visto temporário.

A Seção IV do Capítulo II trata da desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno pela FIFA, por subsidiária FIFA no Brasil e pela emissora fonte da FIFA. Pelo projeto, ficam isentos de IPI, os produtos nacionais adquiridos por essas entidades, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso na organização e realização dos eventos. Isso não se aplica, contudo, aos bens e equipamentos duráveis para tal uso. No caso desses bens, fica suspensa a incidência do IPI, suspensão essa que se converterá em isenção desde que os referidos bens sejam reexportados para o exterior ou doados nos prazos e condições anteriormente descritos. Caso não ocorra a conversão em isenção supramencionada, o IPI suspenso será exigido como se a suspensão não tivesse existido. O Poder Executivo definirá limites, termos e condições para aplicação dessa disposição. Porém, essa suspensão somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica indicada pela FIFA, ou por subsidiária FIFA no Brasil e habilitada pela Secretaria da Receita Federal.

Os tratamentos dados ao IPI descritos acima serão aplicáveis também, nos casos de doação e ou pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Da mesma forma, as vendas realizadas no mercado interno para a FIFA, subsidiária FIFA no Brasil e emissora fonte da FIFA, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Essa suspensão se converterá em isenção após a comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas no projeto, não dando, sob qualquer hipótese, o direito a crédito dessas contribuições para aquelas entidades.

Além disso, a FIFA, a subsidiária FIFA no Brasil e a emissora fonte da FIFA ficam obrigadas, solidariamente, a recolher as contribuições não pagas em decorrência dessa suspensão, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição. Isso caso não se utilize ou consuma o bem na finalidade prevista.

Nas notas fiscais deverá constar a informação de suspensão da COFINS e do PIS/PASEP. Ao contrário do IPI, a suspensão aplica-se também aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos. Isso, desde que eles sejam reexportados ou doados nos prazos e condições mencionados anteriormente.

No Capítulo III, que dispõe sobre o regime de apuração de contribuições por subsidiária FIFA no Brasil, o projeto preconiza que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas por subsidiária FIFA no Brasil na forma das regras vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002. O mesmo vale para a emissora fonte da FIFA, na hipótese de esta ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

O Capítulo IV trata das disposições gerais. Dispõe que a FIFA, a subsidiária da FIFA no Brasil, ou o Comitê Organizador – LOC apresentarão à Secretaria da Receita Federal uma relação dos eventos e das pessoas jurídicas e físicas passíveis de serem beneficiadas pela desonerações previstas no projeto. A lista deverá ser atualizada trimestralmente, ou sempre

que exigida na forma de regulamento. Caberá à Secretaria da Receita, em contrapartida, divulgar tal relação.

Vale ressaltar que as desonerações somente poderão ser aplicadas se houver comprovação de que as operações estão relacionadas aos eventos. A utilização dos benefícios fiscais concedidos pelo projeto em desacordo com seus termos sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos, acrescidos da SELIC, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

O Capítulo V trata do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOM. O projeto o institui, e define seus objetivos, estabelecendo que o Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime.

É beneficiária do RECOM, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado até 31 de dezembro de 2012, para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol a serem utilizados nas partidas oficiais da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108 de 2008. Compete ao Ministério do Esporte a aprovação de projeto e a definição do que se enquadra nas exigências supracitadas.

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e aquelas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e em irregularidade fiscal com a União não poderão aderir ao RECOM.

As aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, feitas por pessoa jurídica beneficiária do RECOM, terão suspensos: i) a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; ii) a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação; iii) o IPI incidente na importação ou em produtos nacionais; e iv) o Imposto de Importação. O disposto só se aplica para utilização ou incorporação em estádio de futebol utilizado em partida oficial da Copa do Mundo FIFA 2014. A suspensão do Imposto de Importação só se aplica a produtos sem similar nacional.

Essas suspensões devem ser explicitadas nas notas fiscais. Convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação. Caso

não se incorpore ou utilize no estúdio, a pessoa jurídica fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pago em decorrência da suspensão. Ficam acrescidos juros e multa de mora, na forma da lei.

Para todos os efeitos, equipara-se a pessoa jurídica enquadrada no RECOM adquirente de bens estrangeiros aos importados. Isso quando a importação for realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

No caso de venda ou importação de serviços, as operações da pessoa jurídica beneficiária do RECOM estarão suspensas na: i) exigência do PIS/PASEP e da COFINS; e ii) exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Valem para essas aquisições, as mesmas regras já mencionadas para as vendas ou importações de máquinas e materiais de construção no que tange a: notas fiscais; conversão da suspensão em alíquota zero; e penalidades por não utilização ou incorporação dos serviços adquiridos.

Todos os benefícios relativos a esse Regime Especial acima descrito alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2014 e somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

O Capítulo VI trata das disposições finais. Estabelece o período de ocorrência dos fatos geradores sujeitos à sua aplicação; e define a obrigação de compensação por parte da União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Este fundo será no valor da renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da desoneração tratada no projeto. Objetiva não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Lei Orçamentária Anual incluirá o valor estimado da renúncia, que consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido.

O projeto define por fim, que suas disposições legais serão regulamentadas pelo Poder Executivo e sua execução será disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na Exposição de Motivos as medidas são justificadas por se fazerem necessárias para a efetivação de compromissos assumidos pelo Governo Federal junto à FIFA, quando da escolha do País como sede da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014. Com efeito, das 11 garantias propostas pela FIFA como condição inicial para a candidatura do País, três delas guardam pertinência com o presente projeto, em particular as que se reportam às tarifas alfandegárias e impostos de importação, às isenções fiscais gerais e aos procedimentos relativos à imigração, alfândega e *check-in*. Nesse sentido, exatamente por se tratarem de isenções tributárias é que se fez necessária a apresentação de um projeto de lei.

Foram apresentadas, no prazo regimental, cinco emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado Marco Maia, estabelece que os benefícios do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOM sejam aplicados de forma similar aos municípios e clubes que venham a receber seleções para treinos.

A Emenda nº 2, de autoria do ilustre Deputado José Rocha, introduz dispositivo que define como “estádios de futebol a serem utilizados na Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014” aqueles necessários à realização de partidas oficiais e a sessões de treinos das equipes que disputarão os eventos. Propõe ainda, que as obras a serem consideradas para os fins do projeto abranjam os estádios e as estruturas adjacentes, englobando, também, demolições e outras obras necessárias ao cumprimento das exigências da FIFA, tais como: estacionamentos, centros de imprensa e áreas de convivência para atendimento e conforto do público.

A Emenda nº 3, também do Deputado José Rocha, isenta do IOF, as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, quando a pessoa jurídica importadora for pessoa jurídica beneficiária do RECOM. Também trata das obras adjacentes ao estádio-sede, inclusive outros estádios e estruturas esportivas auxiliares nos benefícios do

RECOM e coloca o IOF-câmbio entre os tributos que devam ser recolhidos, caso os bens importados não sejam utilizados ou incorporados aos estádios.

A Emenda nº 4 do Deputado José Rocha amplia o escopo de tributos federais a serem suspensos por ocasião de pessoa jurídica beneficiária do RECOM efetuar compra ou importação de serviços destinados às obras dos estádios. Nesse sentido inclui: i) o imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de serviços; ii) a CIDE incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; e iii) o IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de serviços importados.

A Emenda nº 5, do ilustre Deputado José Rocha, estabelece que os benefícios de que tratam os arts. 22 e 24 (tributos federais a serem suspensos com o RECOM) alcançam todas as aquisições e importações realizadas até 30 de junho de 2014. Em seu parágrafo único prevê que os tributos pagos nas operações que ocorrerem antes da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica poderão ser objeto de Pedido de Restituição ou de Pedido de Compensação com outros tributos federais, em termos a serem definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação, para manifestação quanto ao mérito e para cumprir o art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico desta matéria.

Este projeto de lei foi enviado pelo Poder Executivo como parte dos compromissos assumidos com a FIFA, quando da escolha do Brasil como sede da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014. São medidas tributárias relativas à realização de ambos os eventos, cujos impactos positivos para o país são inegáveis.

A complexidade das relações econômicas envolvidas na preparação, na organização e na realização de um evento dessas dimensões afeta inúmeros segmentos. Exige-se extrema coordenação entre os três níveis do setor público e o setor privado e a formulação de estratégias e políticas públicas adequadas. Além disso, demandam-se mecanismos de financiamento que permitam a alocação de substancial montante de recursos, seja para a implementação dos investimentos públicos, seja para a viabilização da criação de um ambiente econômico favorável aos investimentos privados.

Há inúmeros gargalos na infraestrutura brasileira. Por isso, muitas ações de grande porte devem ser tomadas para garantir o sucesso do Mundial, necessitando da participação de diversos setores de atividade econômica.

Além das estruturas ligadas diretamente à realização dos eventos (estádios, centros de treinamento, etc.), há necessidade de obras de saneamento e despoluição, melhoria dos modais de transporte regionais e nacionais, recuperação do patrimônio histórico, entre outras. Os investimentos em segurança pública, divulgação no exterior, capacitação e na hotelaria também são absolutamente cruciais.

Nota-se, portanto, que, dada a dimensão das carências hoje existentes e das necessidades que se impõem, a participação do setor público brasileiro é de vital importância. Do ponto de vista econômico, os benefícios advindos desse intenso processo de dinamização econômica envolvendo todas as atividades relacionadas ao Mundial são inegáveis. Questiona-se apenas se o investimento público necessário compensa os benefícios.

Estudo da Fundação Getúlio Vargas em parceria com a Consultoria Ernst & Young divulgado em junho de 2010 estima que a Copa de 2014 poderá gerar 142 bilhões de reais para a economia brasileira. Esse montante reflete um efeito multiplicador capaz de quintuplicar os investimentos diretos realizados no País para viabilizar o evento. O estudo aponta que, além

do investimento direto de 22,46 bilhões de reais para garantir a infraestrutura e organização, a realização da competição deve induzir a realização de 112,79 bilhões adicionais. Tais projeções consideram os impactos provocados em inúmeros setores interligados, com uma série de desdobramentos econômico-sociais. Prevê-se a geração de 3,6 milhões de empregos-ano e 63,48 bilhões de reais de renda para a população, impactando positivamente o mercado de consumo interno. De outra parte, o estudo estima um impacto positivo na arrecadação, com um adicional de 18,13 bilhões para reforçar os cofres públicos. Já o impacto direto estimado sobre o PIB no período 2010-2014 é de 64,5 bilhões de reais, 2,1% do PIB previsto para 2010.

O PL 7.422 de 2010 é crucial para a realização do Mundial no Brasil. Por isso, a nosso ver possui incontestável mérito econômico. O mesmo vale para as cinco emendas apresentadas, que contribuem para o aperfeiçoamento do projeto. De maneira geral elas refletem a justa preocupação dos parlamentares com o fato de que os eventos envolvendo a realização do Mundial de 2014 abrangem muito mais do que as partidas oficiais. Por isso, os benefícios previstos não se devem restringir aos estádios-sede. Devem contemplar outros estádios e estruturas indispensáveis à realização dos eventos, atendendo às exigências da FIFA.

Diante do exposto, entendemos que, do ponto de vista econômico, as mudanças propostas fazem sentido, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.422, de 2010 e de todas as Emendas apresentadas na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator